

Com 3 dentes . . . . .	70\$00
Com 4 dentes . . . . .	90\$00
Com 5 dentes . . . . .	100\$00
Com 6 dentes . . . . .	110\$00
Com 7 dentes . . . . .	115\$00
Com 8 dentes . . . . .	120\$00
Com 9 dentes . . . . .	130\$00
Com 10 dentes . . . . .	145\$00
Com 11 dentes . . . . .	155\$00
Com 12 dentes . . . . .	165\$00
Com 13 dentes . . . . .	175\$00
Com 14 dentes . . . . .	185\$00
Dentadura completa . . . . .	360\$00

Nestes preços estão incluídos ganchos de metal Vitória. Quando se trate de ganchos de ouro são os preços acrescidos de 25\$ por cada gancho. Os consertos nas placas custam 20\$. Para as mudanças de caucho, mas aproveitando-se os mesmos dentes, os preços da tabela acima são reduzidos de 3\$ por cada dente.

Ministério da Marinha, 26 de Fevereiro de 1937. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, feita em conformidade com o artigo 10.º da Convenção destinada a melhorar a situação dos feridos e doentes dos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929, o Conselho Federal autorizou a Cruz Vermelha Suíça a prestar o seu concurso ao serviço sanitário oficial do exército daquele país.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 23 de Fevereiro de 1937. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Comissariado do Desemprego

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 23 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500.000\$ da alínea b) para a alínea d) do n.º 1) do artigo 13.º do capítulo 3.º do orçamento do Comissariado do Desemprego para o actual ano económico.

Comissariado do Desemprego, 20 de Fevereiro de 1937. — O Comissário, *Henrique Gomes da Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção Geral do Ensino Técnico

#### Portaria n.º 8:635

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, sob parecer do Conselho

Permanente da Acção Educativa, que seja permitida aos estudantes militares, com licença especial ou registada para estudos, a matrícula no Instituto Superior Técnico, nas disciplinas que constituem preparatórios para a Escola Militar, independentemente da distribuição por anos dessas disciplinas nos cursos normais do Instituto, mas sem prejuízo das suas dependências didácticas.

Ministério da Educação Nacional, 26 de Fevereiro de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

#### Decreto n.º 27:540

Para se poder apreciar a aplicação da penalidade de caducidade da concessão, prevista no n.º 2.º, artigo 85.º, do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, aplicável àqueles concessionários que não têm as minas em lavra activa, tal como é definida no n.º 3.º do artigo 57.º do referido decreto, é indispensável conhecer os motivos que determinaram a paralisação.

Os artigos 100.º e 114.º ocupam-se dos casos de força maior, os quais são obrigatoriamente resolvidos pelo Ministro do Comércio e Indústria e, quando verificados, não dão lugar a penalidade alguma.

Desde que foi publicado o decreto-lei n.º 18:713, grande número de concessionários que tiveram de paralisar a lavra das concessões mineiras solicitaram repetidas vezes, em requerimentos fundamentados, as respectivas licenças.

Se por um lado é conveniente evitar que os concessionários conservem as minas paralisadas por largos anos, opondo-se a qualquer iniciativa, por outro lado o prazo de seis meses arbitrado como máximo, até agora, para a suspensão da lavra parece exíguo em grande número de casos.

A regulamentação deste assunto é autorizada pelo artigo 119.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os concessionários que não puderem manter em lavra activa as concessões mineiras são obrigados a requerer licença ao Ministro do Comércio e Indústria, fundamentando devidamente a paralisação.

Art. 2.º Os requerimentos a que se refere o artigo anterior serão entregues na Repartição de Minas e na sua instrução observar-se-ão as disposições do artigo 114.º do decreto-lei n.º 18:713.

Art. 3.º Os despachos ministeriais autorizando a suspensão da lavra abrangerão apenas o ano civil em que foram lançados, devendo os requerimentos ser renovados no fim de cada ano e novamente apreciados, caso se mantenha a paralisação da lavra.

Art. 4.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos publicará anualmente no *Diário do Governo* e no *Boletim de Minas* a lista das minas cuja paralisação foi autorizada e as condições dessa autorização.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.